



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

#### Portaria n.º 20 444:

Fixa a gratificação diária para os técnicos dos serviços técnicos de electromedicina dos serviços centrais do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos que, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 261, conduzam o veículo da oficina móvel.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 20 445:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Bona, com efeitos a partir de 1 de Abril próximo, várias quantias a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada — Altera a Portaria n.º 20 286.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 20 446:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província ultramarina de Moçambique para 1963.

### Ministério da Economia

#### Portaria n.º 20 447:

Atribui a um conselho de coordenação a actividade dos diversos serviços da Secretaria de Estado da Agricultura que contribuem para o desenvolvimento da fruticultura.

#### Despacho n.º 15/64:

Determina que seja extensiva a todo o território continental e insular a disposição do n.º 10.º do despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 103, de 7 de Maio de 1962, relativa à criação de núcleos de assistência técnica à fruticultura.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Portaria n.º 20 444

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 261, de 13 de Maio de 1959, seja estabelecida a gratificação diária de 20\$ para os técnicos dos serviços técnicos de electromedicina dos serviços centrais do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos que, nos termos daquele decreto-lei, conduzam o veículo da oficina móvel.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 18 de Março de 1964. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Tarujo de Almeida*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

#### Portaria n.º 20 445

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Bona, com efeitos a partir de 1 de Abril próximo futuro, pela verba do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 20 286, de 2 de Janeiro de 1964, na parte respeitante àquela missão diplomática:

	Marcos
Tradutor . . . . .	1 000,00
Secretária-dactilógrafa . . . . .	700,00
Secretária-tradutora . . . . .	650,00
Dactilógrafa . . . . .	550,00
Contínuo . . . . .	475,00
Jardineiro . . . . .	400,00
Porteiro . . . . .	325,00
	<hr/>
	4 100,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 18 de Março de 1964. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 20 446

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea e) do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 4 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 1.º, artigo 9.º «Dívida da província — Para pagamento dos encargos criados pelo Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960», da tabela de despesa ordinária do orça-

mento geral da província de Moçambique para 1963, tomando como contrapartida igual importância a sair do excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 6.º «Impostos directos gerais — Imposto de rendimento», do orçamento da receita para o mesmo ano.

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Portaria n.º 20 447

A produção de frutas é um dos empreendimentos que se revestem das mais prometedoras perspectivas e pelo qual a lavoura se tem interessado como via de obtenção de melhor rentabilidade para as suas explorações agrícolas.

A experiência tem mostrado, no entanto, que neste, como noutros sectores, a solução do problema não consiste apenas na operação, já por si complexa, de instalar e tratar os pomares em condições de dar cabal satisfação às exigências do mercado interno e externo, mas também, e no mesmo grau de relevância, em se dispor de um conjunto de estruturas complementares e imprescindíveis de conservação e transformação das frutas e de adequado sistema de transportes, comercialização, etc., em esquemas que compreendam todo o circuito económico, ajustados às características e aos recursos regionais e nacionais.

Deste modo, considera-se indispensável que todas as acções isoladas venham a corresponder ao desenvolvimento equilibrado desses circuitos, desde a obediência a uma zonagem da produção até ao satisfazer os quesitos da sua última fase de venda directa ao consumidor.

Na parte referente à Secretaria de Estado da Agricultura tem-se defendido o critério de uma evolução da fruticultura para explorações altamente especializadas, procurando-se desenvolver o programa inicialmente traçado para o empreendimento «Fruticultura» do II Plano de Fomento, depois revisto quando da criação do Centro Nacional de Estudos e de Fomento da Fruticultura (C. N. E. F. F.).

Reconhece-se que o esquema de trabalho que o C. N. E. F. F. oportunamente elaborou e vem seguindo com incontestável êxito na região do Oeste e Ribatejo se integra na política de reconversão de culturas e da racionalização das explorações, encontrando-se presentemente, mercê da acção formativa que vem realizando no sector da assistência técnica, em condições de intensificar o fomento das pomóideas e prunóideas noutras regiões do País ecologicamente favoráveis a tais espécies.

Verifica-se também conveniência em que a actividade de outros organismos da Secretaria de Estado da Agricultura, em fomento frutícola, seja coordenada em bases mais económicas e eficientes dentro do plano geral em curso, em concordância com a especialização das actividades de que estão incumbidos ou que lhes venham a ser atribuídas e na assistência técnica que lhes caiba prestar às regiões que tradicional ou tecnicamente sejam favoráveis a outros sectores da fruticultura. É o caso da Esta-

ção de Fruticultura e de alguns sectores da Repartição de Serviços de Culturas Arbustivas e Arbóreas, da Estação de Olivicultura, do Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas, do Laboratório de Tecnologia dos Frutos, todos da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, que se desejam melhor concretizadas e coordenadas de acordo com as do C. N. E. F. F., em termos de se obter melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e de mais facilmente se alcançarem os objectivos visados pelo fomento frutícola.

Convém igualmente que esta acção de fomento seja desenvolvida com audiência da indústria e do comércio, no sentido de a produção corresponder aos esquemas que lhe proporcionem a maior rentabilidade, em perfeita integração nos circuitos económicos.

Assim, usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 45 151, de 22 de Julho de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que:

1.º A actividade dos diversos serviços da Secretaria de Estado da Agricultura que contribuem para o desenvolvimento da fruticultura seja orientada por um conselho de coordenação presidido pelo Secretário de Estado, tendo como vice-presidente o director do Centro Nacional de Estudos e de Fomento da Fruticultura (C. N. E. F. F.) e como vogais:

Ministério da Economia:

O presidente do grupo de trabalho n.º 1 (agricultura, silvicultura e pecuária) da Comissão Interministerial de Planeamento e Integração Económica.

Secretaria de Estado da Agricultura:

Os chefes ou directores dos seguintes organismos:

Repartição de Serviços de Culturas Arbustivas e Arbóreas;  
Repartição de Serviços Fitopatológicos;  
Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas;  
Estação de Fruticultura;  
Estação de Olivicultura;  
Laboratório de Tecnologia dos Frutos;  
Centro de Estudos do Castanheiro;  
Um representante da Junta de Colonização Interna.

Secretaria de Estado do Comércio:

O presidente da Junta Nacional das Frutas.

Secretaria de Estado da Indústria:

Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

Ministério das Finanças:

Um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 1.º O Secretário de Estado da Agricultura poderá convidar para assistir às reuniões do conselho coordenador elementos estranhos aos serviços.

§ 2.º O director do C. N. E. F. F. pode ser substituído, nos seus impedimentos, pelo director adjunto do mesmo Centro.

2.º Os organismos da Secretaria de Estado da Agricultura referidos no número anterior, tanto em consideração às actividades que vêm desempenhando como no propósito de se lhes proporcionar maiores facilidades de